GAMPES: 2020.0017.4125-15
PROCESSO Nº 0600149-92.2020.6.08.0040
REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARA AVANÇAR AINDA MAIS, FORMADA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS CIDADANIA, REPUBLICANOS, PSL, PSDB, PATRIOTA e PODEMOS
CANDIDATO: JOSÉ GOTARDO SPADETTO E ALANA ZANOLLI SPADETTO

MM. JUIZ,

Tratam os autos de Registro de Candidatura apresentado pelo Partido Coligação Avante Patriota, relativo a candidatura de José Gotardo Spadetto e Alana Zanoli Spadetto ao cargo de PREFEITO e VICE PREFEITO, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Tempestivamente, foi apresentada pela COLIGAÇÃO PARA AVANÇAR AINDA MAIS, FORMADA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS CIDADANIA, REPUBLICANOS, PSL, PSDB, PATRIOTA e PODEMOS impugnação ao registro do candidato fundamentado seguintes fatos que passo a expor:

a. Inicialmente, porque o candidato foi condenado autos do processo n.º 0000864 89.2003.8.08.0016, por prática de atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o próprio município que agora pretende, anos depois, voltar a comandar na condição de Chefe do Poder Executivo. O valor atualizado da dívida, ainda conforme documento anexo (atualização monetária do sitio eletrônico do TJES) é de R$5.163.642,80 (cinco milhões cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Estaria portanto, em razão disso, inelegível.;

b. candidato José Gotardo Spadetto cumpriu pena, nos autos da guia de execução criminal número 0001312- 42.2015.8.08.0016, em razão de condenação definitiva oriunda do processo de conhecimento número 0000077-94.2002.8.08.0016. A pena restou extinta, conforme documentação anexa, em 05/04/2017, com trânsito em julgado em 24/05/2017. Nada obstante, por enquadramento do reeducando – ora candidato -, nos termos do

> Decreto número 8940 de 22 de dezembro de 2016, recebeu indulto. Em que pese, o indulto não alcançaria os efeitos da condenação criminal, mas apenas e tão somente a pena privativa de liberdade propriamente dita, o que faz com que os demais efeitos da condenação permaneçam inalterados, razão pela qual incidiria a inelegibilidade até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena

Em contestação, o candidato, argumenta, em síntese:

> a. preliminarmente, que a Coligação ALCANÇAR AINDA MAIS, não está devidamente representada nos moldes mostrada perante a justiça, eis que fez inserir na sua formação o Partido Patriota o qual faz parte da COLIGAÇÃO IMPUGNADA vide ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA ACOSTADA;
>
> b. no mérito, que o Decreto que concedeu indulto natalino naquela época não individualizou o caráter do benefício, o que implicaria dizer que o efeito do perdão alcançou os delitos condenatórios no todo e ainda, que o foi feita composição sobre o débito remanescente e que não se tratava de improbidade administrativa, conforme se depreende da respeitável sentença, razões pela quais pugnou pela rejeição da ação de impugnação.

É o sucinto relatório.

Vieram os autos para parecer Ministerial.

DA PRELIMINAR

Inicialmente, acerca da preliminar arguida em contestação, tal alegação não procede e merece ser rechaçada por este juízo, isso porque as causas de inelegibilidade são cogentes, de ordem pública, portanto, podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo juízo a qualquer tempo.

DO MÉRITO

1. DA CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE

Depreende-se que nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa que tramitou sob o número 0000864-89.2003.8.08.0016, o candidato foi condenado por improbidade administrativa por ter violado princípios da Administração Pública e causado prejuízos ao erário no importe atualizado de aproximadamente R$5.163.642,80 (cinco milhões cento e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a **suspensão de seus direitos políticos**, restrição que se impõe

apenas **após o trânsito em julgado da condenação**, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

> *"Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação." (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.228).*
>
> *"[...]* ***A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa****. [...]" (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.).*

De outro lado, sabe-se também que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "l", da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

Essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado** (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, **antes do trânsito em julgado**.

Tal impedimento, como igualmente resulta da expressa disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**.

Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea "l", fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso

(especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subsequentes ao fim desta. Confira-se a redação do citado art. 1º, I, "l", da LC n. 64/90:

> ***"l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."***

A doutrina especializada assim se posiciona sobre o tema[1]:

> "*De outro lado,* ***com a lei da ficha limpa (LC n. 135/2010), a improbidade administrativa foi elevada também a causa de inelegibilidade, que se impõe a partir da decisão condenatória colegiada, antes do trânsito em julgado, portanto, projetando-se para até oito anos após cumprida a suspensão dos direitos políticos.*** *Aqui, como nas condenações criminais, há dois períodos distintos: um de inelegibilidade (por força da lei da ficha limpa) e outro de suspensão de direitos políticos (por força da Constituição Federal e da Lei n. 8429/92).*"
> (...)
>
> Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.429/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.
>
> **Com a LC n. 135/2010, estabeleceu-se – a par da suspensão de direitos políticos pelo tempo que o Juiz aplicar – também a inelegibilidade por mais oito anos, contados do término do cumprimento da pena. Então, o condenado por improbidade administrativa que se encontrar na hipótese desta alínea "l" primeiramente cumprirá o tempo de suspensão de direitos políticos fixado na sentença (e nesse período estará com sua capacidade eleitoral totalmente afetada, ativa e passivamente, não podendo votar e nem ser votado), para só então dar início aos 8 anos de inelegibilidade (aqui afetada apenas a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado).** Mas também há, a exemplo do que ficou fixado para as condenações criminais da alínea "e", o período de inelegibilidade que vai da condenação por órgão judicial colegiado até o trânsito em julgado. **Então, aquele que tem contra si condenação por improbidade, confirmada por Tribunal, já está inelegível e assim permanece até oito anos após o cumprimento da pena.**

Tal como se da com a condenação criminal (alínea "e"), **na improbidade o período de inelegibilidade pode ser muito superior aos 8 anos mencionados na lei, pois o legislador adotou aqui a mesma fórmula daquela alínea "e". Incidindo a inelegibilidade a partir da condenação por órgão colegiado, o condenado permanece inelegível durante a tramitação dos eventuais recursos, durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os oito (8) anos seguintes ao fim destas**.

Como a improbidade administrativa pode acarretar ao condenado não apenas a suspensão de direitos políticos, mas também multa, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público e perda do cargo, necessário avaliar o alcance da expressão "após o cumprimento da pena", que é o termo inicial dos oito (08) anos de inelegibilidade. **Pode acontecer de transcorrer o período de suspensão dos direitos políticos e o condenado ainda não ter pago a multa civil ou ressarcido o prejuízo causado ao erário. Neste caso, não se pode dizer cumpridas as penas impostas na condenação, pelo que não tem início a contagem dos 8 anos da inelegibilidade**. Não obstante isso, frise-se, o "jus honorum" (a capacidade eleitoral passiva) do condenado está afetado desde a decisão colegiada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. **Afirmou também que, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.** Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora. (Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015)

Mas não é toda condenação por improbidade que foi elevada a causa de inelegibilidade. Conforme se percebe claramente do texto, o impedimento eleitoral resulta da condenação por improbidade, se e quando a decisão fixar a suspensão de direitos políticos e resultar do reconhecimento da prática de condutas ímprobas que tenham causado lesão ao patrimônio público e

enriquecimento ilícito do agente. Se na condenação por improbidade o julgador optar por qualquer uma, ou mais de uma, das outras sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92, não impondo a suspensão dos direitos políticos, o condenado não incidirá nesta inelegibilidade. De outro lado, também não acarreta o impedimento a condenação por improbidade que resulte da inobservância dos princípios norteadores da administração pública (art. 11, da LI), sem que tenha havido lesão ou enriquecimento.

De resto, não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção "e", posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. A**ssim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito**.

"Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990, exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. (...)". (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 292112, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"Eleições 2014. [...]. Candidato a deputado federal. Registro de candidatura indeferido. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes. 2. **A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990**. [...]" (Ac. de 27.11.2014, no AgR-RO n. 29266, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos

> fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, acrescentada pela Lei Complementar n° 135/2010. [...]" (Ac. de 1º.10.2010 no RO n. 892476, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas.

Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento.

E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, atual ou pregressa, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores.

Por tais razões, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea "l", fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena.

Além disso, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o cumprimento da pena deve ser compreendido a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas.

Pois bem, no presente caso, o candidato, condenado **por improbidade administrativa com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos, comprovada portanto, a existência de dano ao erário, ainda não cumpriu integralmente a sentença condenatória, havendo ainda valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, razão pela qual, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº**

64/1990, há incidência da causa de inelegibilidade, pois ainda nem teve início a contagem dos 8 anos.

2. DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

Condenado nos autos do processo de conhecimento número 0000077-94.2002.8.08.0016, o candidato cumpriu pena, nos autos da guia de execução criminal número 0001312- 42.2015.8.08.0016, em razão de condenação definitiva, tendo a pena sido extinta, com trânsito em julgado em 24/05/2017.

A extinção da punibilidade ocorreu através de indulto por enquadramento do candidato nos termos do Decreto número 8940 de 22 de dezembro de 2016.

Entrementes, conforme bem pontuou a Coligação em sua peça vestibular, o indulto não alcança os efeitos da condenação criminal, mas apenas e tão somente a pena privativa de liberdade propriamente dita, o que faz com que os demais efeitos da condenação permaneçam inalterados.

Nesse contexto, a inelegibilidade até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena ainda perdura, isso porque, o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade em razão da concessão do indulto ocorreu em 24.05.2017, data em que se inicia a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade, estando, portanto, inelegível o candidato.

Nesse sentido se manifestou o TSE no julgamento do mandado de segurança n° 150-90.2013.6.19.0000, in verbis:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 150-90.2013.6.19.0000 - CLASSE 36 — RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Relatora: Ministra Luciana Lóssio Recorrente: Wilton Mastrangelo Rangel Advogado: Wilton Mastrangelo Rangel RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação - a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.** 2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso 1 do art. 1 0 da LC n° 64190, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE n° 21.53812003). 3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo

inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento

Diante do exposto, o Ministério Público opina pela **procedência da impugnação**, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de JOSÉ GOTARDO SPADETTO.

Venda Nova do Imigrante, 16 de outubro de 2020.

ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

[1] Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.92 e 228 e seguintes.

[2] O texto que se segue é encontrado no Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, pág. 149 e seguintes.

[3] Condições de Elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF.

[4] O art. 14, § 9º, da CF, diz expressamente que lei complementar estabelecerá novas hipóteses de inelegibilidade, considerada a ***vida pregressa*** do candidato.

[5] Ac.-TSE nº 20.349/2002: aplicabilidade do novo prazo também àqueles cujo mandato foi cassado anteriormente à vigência da LC nº 81/94